Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3533/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17307/2012
PROTOCOLO	: 1294981
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: ALESSANDRA ROCHA N. MONTEIRO DA SILVA WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A ausência parcial de documentos obrigatórios e a divergência na contabilização das transferências intergovernamentais constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rio Verde do Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **William Douglas de Souza Brito**, e da Sra. **Alessandra Rocha N. Monteiro da Silva**, por omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com aplicação da sanção de **multa** de **50 UFERMS** ao Sr. **William Douglas de Souza Brito** e a Sra. **Alessandra Rocha N. Monteiro da Silva**, sendo: **25 UFERMS para cada gestor**, concedendo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados anteriormente, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2011**, constando como ordenadores de despesa: Sr. **WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO**, prefeito municipal à época e a Sra. **ALESSANDRA ROCHA N. MONTEIRO DA SILVA**, Secretária Municipal de Educação à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas em tela e por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **2ICE – 5860/2015**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 201/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 16432/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 986 de 19 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.620.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.620.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.232.644,71
(-) Anulações das Dotações	-	(1.232.543,62)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.620.101,09**

Fonte: Peça 47, ANA (fl. 289).

Entretanto, conforme § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.263.568,28
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.556.426,04
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**292.857,76**

Fonte: Peças 47, (fl. 290)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 292.857,76, o qual foi compensado pela Transferência Financeira de R$ 252.603,97 (fl. 71), mais o Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 49.829,14 (fl. 121).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		26.565,63
(-) Restos a Pagar	-	6.498,00
(-) Depósitos	-	10.492,28
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**9.575,35**

Fonte: Peça 6, (fl. 67) e Peça 9, (fl. 73)

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 9.575,35.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O art. 60, *caput* e incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> art. 60. até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta emenda constitucional, os estados, o distrito federal e os municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da constituição federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (redação dada pela emenda constitucional nº53, de 2006). (vide emenda constitucional nº 53, de 2006)
>
> i – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o distrito federal, os estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada estado e do distrito federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - fundeb, de natureza contábil; (incluído pela emenda constitucional de 2006).
>
> ii - os fundos referidos no inciso i do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos i, ii e iii do art. 155; o inciso ii do *caput* do art. 157; os incisos ii, iii e iv do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso i e o inciso ii do *caput* do art. 159, todos da constituição federal, e distribuídos entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da constituição federal; (incluído pela emenda constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> iv - os recursos recebidos à conta dos fundos instituídos nos termos do inciso i do *caput* deste artigo serão aplicados pelos estados e municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da constituição federal; (incluído pela emenda constitucional de 2006).
>
> xi - o não-cumprimento do disposto nos incisos v e vii do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (incluído pela emenda constitucional de 2006).
>
> xii - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada fundo referido no inciso i do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (incluído pela emenda constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> art. 22. pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> parágrafo único. para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> i - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, distrito federal ou município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> ii - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> iii - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso ii deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	4.263.568,28	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.558.140,97	60,00
Despesas aplicadas	**2.584.783,64**	**60,62**
Outras Despesas Educação	1.702.142,40	39,92

Fonte: Peças 47 (fl. 293).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **60,62%.**

2.4 – Destaques

Após regularmente intimado através dos Termos de Intimação INT nº 3314/2014, 3315/2014, 3316/2014 e 3317/2014/2017 (fls. 256-259), os gestores se manifestaram enviando documentos e justificativas (fls. 273-283), contudo, as mesmas não sanaram todas as impropriedades.

Novamente intimado, consoante os Termos INT – G.ICN - 5703,5704, 5705 e 5706/2018 (fls. 342-345), o jurisdicionado novamente apresentou resposta (fls. 363-392), sendo as mesmas insuficientes, outra vez, para sanar as irregularidades.

2.4.1 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", que interferem na análise, prejudicando a verificação da regularidade.

a) Parecer Técnico do Controle Interno, pois o documento que foi enviado após intimação, veio sem assinatura, tornando-o inválido (fl. 392).

Neste ponto, incidem as disposições dos arts. 37 e 42, II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.4.2 – Relativo à divergência de R$ 100.183,59 na contabilização das transferências intergovernamentais feitas pelo Tesouro Nacional para o FUNDEB, acolho o entendimento da Auditoria do Corpo Especial (fls. 418-420), no sentido de recomendar ao contador que adote as providências elencadas no Parecer da mesma, a fim de prevenir falhas desta natureza nas próximas prestações de contas;

2.4.3 – Recomendo que dentro de um prazo razoável o gestor dê cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF, à LAI e a Resolução CFC 1.133/2008 – Página 11 de 13 – letra d, sob pena de multa prevista por falta de transparência nas contas públicas, tendo em vista, que em 2016, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF, LAI e Resolução CFC n.º 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rio Verde do Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO**, prefeito municipal à época e a Sra. **ALESSANDRA ROCHA N. MONTEIRO DA SILVA**, Secretária Municipal de Educação à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** aos Gestores Sr. **WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO**, CPF: 404.566.681,87, prefeito municipal à época, e a Sra. **ALESSANDRA ROCHA N. MONTEIRO DA SILVA**, CPF: 528.072.401-78, Secretária de Educação à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, sendo: **25 UFERMS para cada gestor**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos gestores responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
VAB/ARP